

## PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº \_\_\_\_/2025

**“Institui normas de proteção de áreas sensíveis à saúde pública e à qualidade de vida no Município de Caraguatatuba, disciplina a instalação e o funcionamento de empreendimentos de alto impacto logístico e dá outras providências.”**

---

### PREÂMBULO

A população do Município de Caraguatatuba, no exercício do direito de iniciativa popular, previsto no art. 30, § 2º, da Lei Orgânica do Município e no art. 142 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta à apreciação desta Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei, visando resguardar a saúde pública, o sossego urbano e a segurança viária diante da instalação de empreendimentos logísticos de alto impacto — especialmente pátios de triagem de caminhões — em áreas próximas a hospitais, unidades de saúde e zonas residenciais.

---

## CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei tem por objeto proteger áreas sensíveis à saúde pública e à qualidade de vida, disciplinando o licenciamento e a operação de Empreendimentos de Alto Impacto Logístico (EAIL) e criando o Fundo Municipal de Compensação por Impacto à Saúde e Qualidade de Vida (FMC-SQV).

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por:

- I – *Área Sensível*: imóveis onde se localizam hospitais, UPAs, maternidades, creches, escolas, asilos, unidades de saúde mental e zonas estritamente residenciais;
- II – *EAIL*: pátio de triagem de caminhões, terminal rodoviário de veículos pesados ou centro logístico com circulação média superior a 50 veículos pesados por dia;
- III – *Zona de Proteção Sanitária (ZPS)*: faixa de até 800 m em torno de qualquer Área Sensível, conforme Anexo I;
- IV – *FMC-SQV*: fundo financeiro destinado a compensar impactos ambientais e sanitários causados por EAIL.

## CAPÍTULO II — DAS RESTRIÇÕES E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

**Art. 3º** Fica proibida a instalação e o funcionamento de qualquer Empreendimento de Alto Impacto Logístico (EAIL) em faixa inferior a **800 metros lineares** de distância de qualquer Área Sensível, definida no art. 2º, inciso I.

**§ 1º** Para empreendimentos existentes à data da publicação desta Lei que se encontrem em desconformidade com esta norma, será concedido prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias** para apresentação de estudo técnico de mitigação de impactos e plano de adequação à legislação vigente.

**§ 2º** O descumprimento do prazo previsto no § 1º acarretará **interdição administrativa imediata** do empreendimento, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções previstas nesta Lei.

**§ 3º** Considera-se descumprimento grave a ausência de **licença ambiental atualizada, plano de monitoramento de emissões atmosféricas, estudo de impacto sonoro e análise de tráfego viário.**

---

**Art. 4º** Os empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão comprovar, para obtenção ou renovação de licença:

- I – posse de **Licença de Operação** válida emitida pela CETESB;
- II – aprovação do **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)**;
- III – certificado de conformidade emitido pela **Secretaria Municipal de Saúde**, pela **Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca** e pela **Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana**;
- IV – ausência de débitos ou pendências relacionadas a infrações ambientais, sanitárias ou urbanísticas;
- V – plano de monitoramento das emissões e dos níveis de ruído, atualizado a cada 12 (doze) meses.

**§ 1º** A renovação das licenças dependerá da apresentação de relatórios semestrais de monitoramento ambiental e sanitário.

**§ 2º** O descumprimento das obrigações previstas neste artigo implicará multa mensal de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, cumulável até o limite de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, revertida ao Fundo Municipal de Compensação por Impacto à Saúde e Qualidade de Vida (FMC-SQV).

---

**Art. 5º** O Poder Executivo, por meio das Secretarias competentes, deverá realizar inspeções periódicas, no mínimo **a cada 90 (noventa) dias**, fiscalizando:

- I – o cumprimento das condições de licença;
- II – os níveis de ruído e poluentes;
- III – o tráfego de veículos pesados nas vias municipais;
- IV – as condições de segurança e de higiene do entorno.

**§ 1º** A omissão ou a negligência na fiscalização por parte dos agentes públicos configurará infração administrativa grave, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

**§ 2º** Os resultados das fiscalizações deverão ser divulgados no **Portal da Transparência** em até **10 (dez) dias úteis**, assegurando-se o acesso público às medições e relatórios.

---

## **CAPÍTULO III — DO FUNDO MUNICIPAL DE COMPENSAÇÃO POR IMPACTO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA (FMC-SQV)**

**Art. 6º** Fica criado o **Fundo Municipal de Compensação por Impacto à Saúde e Qualidade de Vida (FMC-SQV)**, com a finalidade de financiar ações de saúde, vigilância sanitária e ambiental, e programas de mitigação de impactos causados por empreendimentos logísticos.

**Art. 7º** Constituem receitas do FMC-SQV:

- I – as multas aplicadas nos termos desta Lei;
- II – recursos oriundos de convênios, termos de ajuste ou doações;
- III – percentual mínimo de 5 % (cinco por cento) das taxas de licenciamento ambiental e sanitário dos EAIS;
- IV – transferências de valores provenientes de compensações ambientais determinadas pela CETESB ou por decisão judicial.

**Art. 8º** Os recursos do FMC-SQV serão destinados:

- I – a projetos de modernização do Hospital Regional do Litoral Norte e outras unidades de saúde;
  - II – a programas municipais de vigilância ambiental e controle de ruído e poluição;
  - III – à implantação de barreiras verdes e sistemas de monitoramento do ar;
  - IV – à capacitação dos servidores municipais em matéria de fiscalização ambiental e sanitária.
- 

## **CAPÍTULO IV — DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à **Secretaria Municipal de Saúde**, à **Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca**, e à **Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana**, cada qual no âmbito de suas atribuições, em cooperação com a CETESB e com a Polícia Ambiental.

**§ 1º** As Secretarias competentes deverão comunicar imediatamente ao Ministério Público e à Câmara Municipal qualquer violação grave, especialmente a ocorrência de impactos à saúde pública.

**§ 2º** A omissão no dever de comunicar poderá ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992 e da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 10.** Sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis, a inobservância das disposições desta Lei ensejará:

- I – advertência e prazo de 48 horas para regularização;
- II – multa diária progressiva de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III – interdição imediata do empreendimento em caso de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – revogação sumária da licença ambiental em caso de reincidência.

## **CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11.** Os empreendimentos existentes enquadrados como Empreendimentos de Alto Impacto Logístico (EAIL) que operem em desconformidade com o disposto nesta Lei terão o prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias** para adequação integral, contados da data de sua publicação.

**§ 1º** Findo o prazo sem a devida comprovação técnica e documental das medidas corretivas, o empreendimento ficará **automaticamente sujeito à suspensão de suas atividades**, bem como à **multa mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, revertida ao **Fundo Municipal de Compensação por Impacto à Saúde e Qualidade de Vida (FMC-SQV)**.

**§ 2º** A reincidência ou resistência ao cumprimento das determinações implicará **cassação definitiva da licença de funcionamento** e comunicação imediata ao Ministério Público.

---

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **30 (trinta) dias** a contar de sua publicação, devendo:

- I – definir metodologia de cálculo e forma de aplicação das penalidades;
  - II – estabelecer parâmetros técnicos de monitoramento de emissões, ruído e tráfego;
  - III – instituir o Conselho Gestor do FMC-SQV com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil.
- 

**Art. 13.** O não exercício do poder de fiscalização por parte da **Secretaria Municipal de Saúde**, da **Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca** ou da **Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana**, quando comprovada a omissão dolosa ou reiterada, sujeitará os respectivos titulares às penalidades previstas na **Lei Federal nº 8.429/1992** e demais normas de improbidade administrativa.

---

**Art. 14.** A Câmara Municipal de Caraguatatuba, no exercício de sua função fiscalizadora, deverá acompanhar a execução desta Lei, podendo:

- I – instaurar Comissão Temporária de Fiscalização e Controle;
  - II – requerer informações formais às Secretarias competentes;
  - III – solicitar perícias técnicas e auditorias independentes;
  - IV – encaminhar representação ao Ministério Público ou à CETESB em caso de irregularidades constatadas.
- 

**Art. 15.** Fica expressamente vedada qualquer anistia, autorização precária, termo de ajuste, licença provisória ou renovação tácita de empreendimentos que não atendam integralmente às exigências desta Lei, em consonância com o **art. 108 da Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba**, que proíbe a concessão de anistia a instalações em desacordo com a legislação ambiental

---

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caraguatatuba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

---

*Prefeito Municipal de Caraguatatuba*

---

*Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba*